



C.M.V.
Proc. Nº 2981/17
Fls. 01
Resp. CP

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 13/06/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Israel Souzenara

Dispõe sobre o atendimento prioritário no
Município de Valinhos.

PROJETO DE LEI Nº 146/2017

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A legislação federal vigente, por meio da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, garante o atendimento prioritário aos portadores de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo, por parte de repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público, incluídas as de transporte coletivo, e instituições financeiras.

Além de conferir maior eficácia à legislação federal, o presente projeto de lei cria novos grupos de pessoas que gozarão de atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviço e similares, a saber: pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), pessoas portadoras de obesidade e doadores de sangue que apresentem comprovação de doação em data não superior a 90 (noventa) dias tratando-se de homem e 120 (cento e vinte) dias tratando-se de mulher.

PROJETO DE LEI
Nº 146 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 2981, 97
Fls. 02
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito à doação de sangue, os brasileiros que doam regularmente não atingem 1% (um por cento) da população adulta, num índice bastante inferior ao mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Nos hemocentros e bancos de sangue, vivencia-se a crônica insuficiência dos estoques de sangue e hemoderivados, bem como a permanente luta dos profissionais da área da saúde para garantir, ainda que minimamente, essa fonte de vida.

Num cenário oposto, o número de doadores de medula óssea cadastrados no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) apresenta dados positivos, com mais de 4 (quatro) milhões de doadores, sendo o terceiro maior banco de dados do mundo.


Embora haja um grande número de doadores de medula óssea, o incentivo é benéfico não só para manter a excelente média, como também para arregimentar novos doadores e possibilitar a elevação do índice de compatibilidade entre doadores e receptores.

Por fim, a concessão de atendimento prioritário a pessoas portadoras de obesidade se equipara ao tratamento destinado aos portadores de deficiência física.

Isso porque, segundo critérios clínicos, a pessoa portadora de obesidade grau III apresenta dificuldades de locomoção típicas de pessoas portadoras de necessidades especiais, sofrendo, ainda, com sobrecarga cardíaca e problemas articulares e vasculares.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.



C.M.V.
Proc. Nº 2981/17
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 07 de junho de 2017.


KIKO BELONI
Vereador – PSB

Nº do Processo: 2981/2017 **Data: 12/06/2017**

Projeto de Lei n.º 146/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 2981, 17
Fls. 24
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 146/2017

Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, darão atendimento prioritário às pessoas a seguir elencadas:

- I - ~~portadoras de~~ portadoras de deficiência;
- II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes;
- IV - lactantes;
- V - acompanhadas por criança de colo;
- VI - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- VII - portadoras de obesidade;
- VIII - doadores de sangue que apresentarem comprovante de doação em data não superior a 90 (noventa) dias, tratando-se de homem, e 120 (cento e vinte) dias, tratando-se de mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I – afixar um exemplar de placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei;

II – identificar, através de placa ou cartaz, em cada local de atendimento, incluindo no elenco das pessoas sujeitas ao atendimento prioritário no Município, as pessoas especificadas nesta lei, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, 01 (um) caixa para atendimento prioritário, onde as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do artigo anterior farão uso, obtendo preferência no atendimento.

§ 2º - Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos, de modo que, não havendo consumidores com prioridade, poderão atender aos demais clientes, agilizando as filas comuns.

§ 3º - Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de, no mínimo, 01 (um) por andar, para atender as pessoas indicadas nesta lei.

§ 4º - Esta lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º - O cartaz de atendimento preferencial, necessariamente, será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Artigo 3º - Às pessoas elencadas nos incisos VI a VIII do artigo 1º, ficam assegurado o atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal e de suas autarquias, nos mesmos guichês já existentes para atendimento das pessoas elencadas nos incisos I a V do artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Deverá ser devidamente informado, no mesmo cartaz ou placa de aviso, do atendimento preferencial, a prerrogativa conferida aos doadores de sangue e de medula óssea, desde que comprovado, conforme critérios estipulados nos incisos VI e VIII do artigo 1º.

Artigo 4º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará:

I – em notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação;

II – se descumprida a notificação ^{de} que trata o inciso anterior, ainda que parcialmente, o agente fiscal lavrará auto de infração, sujeitando-se o infrator a multa de 05 UFMV (cinco unidades fiscais do Município de Valinhos);

III – em cada reincidência, a multa a ser aplicada será acrescida de 05 UFMV (cinco unidades fiscais do Município de Valinhos).

Artigo 5º - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Artigo 6º - As instalações para a realização do evento deverão ser concluídas até, no mínimo, 12 (doze) horas antes do início do evento, a fim de serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do município.

Artigo 7º - A taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento será cobrada por dia, com base no valor vigente na ocasião do evento.



C.M.V.
Proc. Nº 2989/17
Fls. 07
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - A integralidade dos valores auferidos com a aplicação de multas será revertida para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

[Signature]

Artigo 9º - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Artigo 10 - A presente ^Llei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[Signature]

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

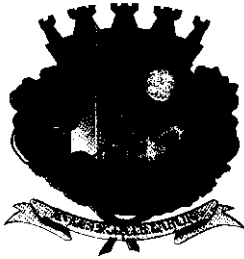
PROC. Nº 2981 /17

FLS. Nº 08

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 13 de junho de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
14/junho/2017



2981 17
09
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 919 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2017 - Autoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos”, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

Do mesmo modo, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da LOM, art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, art. 61, CF).

Aliás, no que concerne ao atendimento preferencial aos doadores de sangue colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em



2981 17
10
Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos comerciais que enumera. Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos municípios, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade. Decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-SP nº 0203844-23.2013.8.26.0000. Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial).

No que concerne às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo a Lei Federal nº 10.408/2000 assegura o atendimento preferencial nos órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo e em instituições financeiras, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

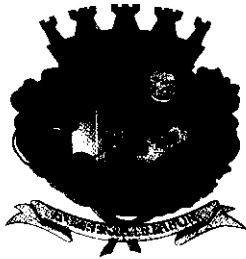
Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.



2981.17
11
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) determina o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, vejamos:

[...]

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[...]

Ainda, a Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 9º estabelece como deve ser realizado o atendimento prioritário às pessoas com deficiência:

[...]

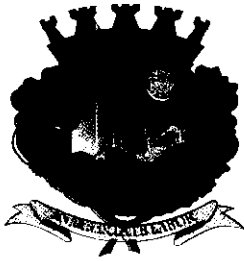
Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;



2989, 97
12
3

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

[...]

Nesse sentido, infere-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura que dentro do interesse local suplementa legislação federal para ampliar o atendimento prioritário estendendo a obrigatoriedade de assegurá-lo aos estabelecimentos comerciais.

No entanto, cabe observar que já há no Município lei disciplinando o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e bancários às pessoas com obesidade mórbida (Lei nº 5.167/2015); e nos estabelecimentos bancários, de serviços e similares e públicos para os doadores de sangue (Lei nº 3.710/2003, alterada pela Lei 5.336/2016) e doadores de medula óssea (Lei nº 5.269/2016).

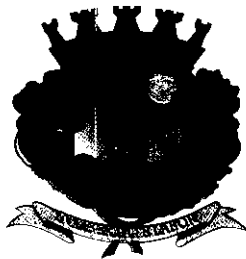
A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desse modo, para que não paire dúvida **sugerimos alteração do projeto para que seja acrescida previsão de revogação expressa das Leis nºs 5.167/2015 e 5.269/2016, uma vez que a presente propositura dispõe sobre a matéria de maneira mais abrangente.** Já a Lei nº 3.710/2003, alterada pela Lei 5.336/2016, além de dispor sobre o



PROCESSO Nº 2981, 17
13
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento prioritário igualmente estabelece outros direitos visando incentivar a doação de sangue.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, com exceção do disposto nos artigos 6º e 7º do projeto, que não guardam pertinência com os demais artigos, de modo que, sugerimos sejam suprimidos.

Ante todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto, ressalvadas as recomendações supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

D.J., aos 11 de agosto de 2017.

É o parecer.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CAM... 2989, 17
14
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 146/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/02/18

Israel ~~Presidente~~
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

PRESIDENTE			CONTRA O PROJETO
		(X)	()
Ver. Dalva Berto			
MEMBROS		PRO PROJETO	CONTRA O PROJETO
		(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior			
		(X)	()
Ver. César Rocha			
		(X)	()
Ver. José Henrique Conti			
		(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame			

Obs:



2989,17
15
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 146/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/02/18

PREZIDENTE
Israel Scapenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.

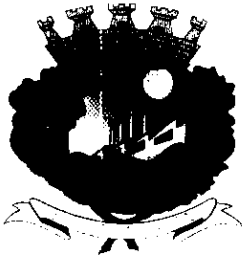
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 12 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5411 / 17
01
2989 / 17
17

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017

Emenda nº 01
ao P.L. nº 146 / 17

LIDO EM SESSÃO DE 31 / 10 / 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Suprime os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 146/2017, renumera os demais.

Presidente
Israel Scubénaro
Presidente

Senhor Presidente,

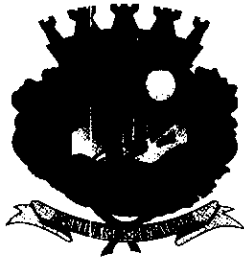
O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), ao acatar o Parecer DJ nº 219/2017, exarado no Projeto de Lei nº 146/2017, que "dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos", suprime os artigos 6º e 7º e renumera os demais artigos.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 146/2017, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Valinhos, 30 de outubro de 2017.

KIKO BELONI

Vereador – PSB



2981, 17
18
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

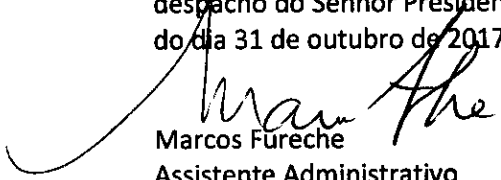
C. M. de VALINHOS

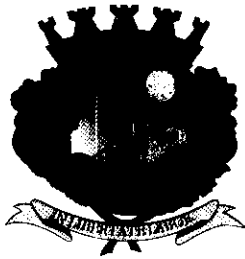
PROC. Nº 5411 /17

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de outubro de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
01/novembro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5411 17
03

2989 17
19

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda n.º 01, do Projeto de Lei n.º 146/17

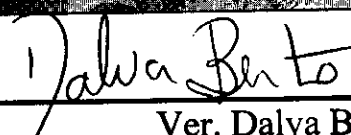
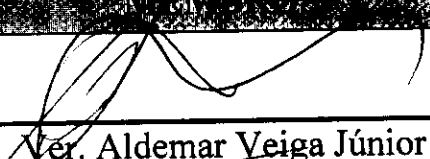
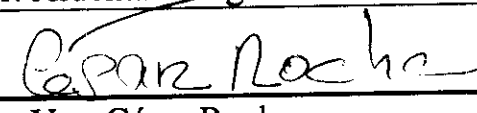

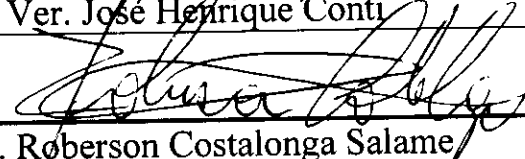
Ementa do Projeto: Suprime os artigos 6º e 7º e renumera os demais do Projeto, que dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

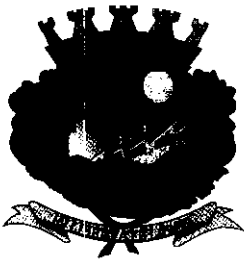
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/02/18

Valinhos, 27/11/17.

PRESIDENTE
Israel Souto Penaro
Presidente

PRESIDENTE		CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	∞	()
VEREADOR DO PROJETO		CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	∞	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	∞	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5411, 17
04
P
CMM
Proc. Nº 2989, 27
20
P

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2017

Assunto: Suprime os artigos 6º e 7º e renumera os demais do Projeto, que dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER... *Favorável*

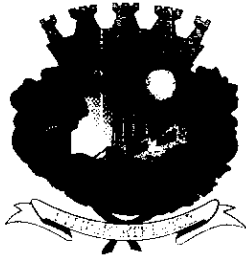
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 12 de dezembro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/02/18

PRESIDENTE

Israel Siqueira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5412 / 17
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2981 / 17
Fls. 22
Resp. [assinatura]

Emenda nº 02
ao P.L. nº 146 / 17

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017

LIDO EM SESSÃO DE 31 / 10 / 17

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
[assinatura]

Altera a redação do artigo 8º (antigo artigo 10) do Projeto de Lei nº 146/2017, renumera os demais.

Senhor Presidente,

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), ao acatar o Parecer DJ nº 219/2017, exarado no Projeto de Lei nº 146/2017, que "dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos", altera o artigo 8º (antigo artigo 10), que passa a ter seguinte redação:


Artigo 8º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nº 5.167, de 27 de agosto de 2015 e nº 5.269, de 05 de maio de 2016.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 146/2017, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Valinhos, 30 de outubro de 2017.

[assinatura]
KIKO BELONI
Vereador - PSB



Cam. Proc. Nº 2989, 17
Fls. 23
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

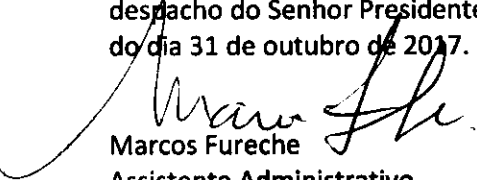
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5412 /17

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de outubro de 2017.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
01/novembro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CEAM
Insc. nº 5412, 17
Fl. 03
Resp. (1)

CEAM
Insc. nº 2589, 77
Fl. 24
Resp. (1)

Parecer DJ nº 312/2017

Assunto: Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 146/2017, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos". Emendas de autoria do vereador Kiko Beloni. Emenda nº 01 suprime os artigos 6º e 7º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei 146/2017. Emenda nº 02 altera a redação do artigo 10 do Projeto de Lei 146/2017.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo aos projetos de emendas em epígrafe.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAM
Proc. nº 5412, 17
Fls. 04
Resp. (P)

CAM
Proc. nº 2989, 77
Fls. 25
Resp. (P)

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desse modo, tendo em vista que as emendas atendem aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, cingindo-se a acolher sugestão deste Departamento Jurídico, proveniente do Parecer Jurídico nº 219/2017, não se vislumbra óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

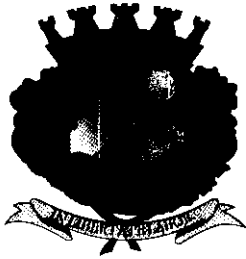
D.J., aos 16 de novembro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5402/17
Resp. 05

2981/17
76
Resp. 02

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda n.º 02, do Projeto de Lei n.º 146/17

Ementa do Projeto: Altera a redação do artigo 10 do Projeto que dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

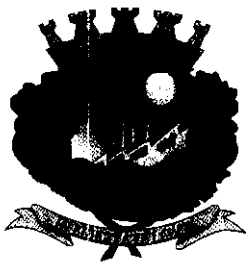
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/02/18

Valinhos, 27/11/17.

PRESIDENTE
Israel Scupiaro
Presidente

PRESIDÊNCIA	PRO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
PRO	CONTRA O PROJETO	
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMAM Nº 5412, 17
Proc. Nº 06
Fl. 27
Resp. 11

CMAM Nº 2981, 17
Proc. Nº 27
Fl. 27
Resp. 11

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 146/2017

Assunto: Altera a redação do artigo 10 do Projeto, que dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Valinhos.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 12 de dezembro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/02/18

PRESIDENTE

Israel Sopenaro
Presidente



C.M.M.
Proc. N.º 2989/17
Fl. 28
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/02/18

PRESIDENTE

Israel Scubénaro
Presidente

Emenda 1

APROVADO "V.U"

Israel Scubénaro
Presidente

Emenda 02

APROVADO "V.U"

Israel Scubénaro
Presidente

Projeto Emendado

APROVADO por unanimidade e dispensação de
Segunda Discussão em sessão de 20/02/18
Providenciense e em segunda discussão

Israel Scubénaro
Presidente

Segue autógrafo nº 07/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 2981 17
Fls. 29
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 146/17 - Autógrafo n.º 07/18 - Proc. n.º 2981/17

LEI N.º

146/17
21/07/2018
MARCUS BOVOLE ALBUQUERQUE CABRAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Valinhos.

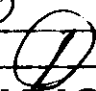
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, darão atendimento prioritário às pessoas a seguir elencadas:

- I- portadores de deficiência;
- II- idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III- gestantes;
- IV- lactantes;
- V- acompanhadas por criança de colo;
- VI- inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (Redome);
- VII- portadores de obesidade;
- VIII- doadores de sangue que apresentarem comprovante de doação em data não superior a 90 (noventa) dias, tratando-se de homem, e 120 (cento e vinte) dias, tratando-se de mulher.



C.M.V.
Proc. Nº 2981/17
Fls. 30
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 146/17 - Autógrafo n.º 07/18 - Proc. n.º 2981/17

Fl. 02

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I- afixar um exemplar de placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta Lei;
- II- identificar, através de placa ou cartaz, em cada local de atendimento, incluindo no elenco das pessoas sujeitas ao atendimento prioritário no Município, as pessoas especificadas nesta Lei, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, 01 (um) caixa para atendimento prioritário, onde as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do artigo anterior farão uso, obtendo preferência no atendimento.

§ 2º Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos, de modo que, não havendo consumidores com prioridade, poderão atender aos demais clientes, agilizando as filas comuns.

§ 3º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de, no mínimo, 01 (um) por andar, para atender as pessoas indicadas nesta Lei.

§ 4º Esta Lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º O cartaz de atendimento preferencial, necessariamente, será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.



C.M.V.
Proc. Nº 2981/17
Fls. 31
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 146/17 - Autógrafo n.º 07/18 - Proc. n.º 2981/17

Fl. 03

Art. 3º Às pessoas elencadas nos incisos VI a VIII do artigo 1º, fica assegurado o atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal e de suas autarquias, nos mesmos guichês já existentes para atendimento das pessoas elencadas nos incisos I a V do artigo 1º.

Parágrafo único. Deverá ser devidamente informado, no mesmo cartaz ou placa de aviso, do atendimento preferencial, a prerrogativa conferida aos doadores de sangue e de medula óssea, desde que comprovado, conforme critérios estipulados nos incisos VI e VIII do artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará:

- I- em notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação;
- II- se descumprida a notificação de que trata o inciso anterior, ainda que parcialmente, o agente fiscal lavrará auto de infração, sujeitando-se o infrator a multa de 05 UFMV (cinco unidades fiscais do Município de Valinhos);
- III- em cada reincidência, a multa a ser aplicada será acrescida de 05 UFMV (cinco unidades fiscais do Município de Valinhos).

Art. 5º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 6º A integralidade dos valores auferidos com a aplicação de multas será revertida para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

[Handwritten signature]



C.M.V.
Proc. Nº 2981/17
Fls. 32
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 146/17 - Autógrafo n.º 07/18 - Proc. n.º 2981/17

Fl. 04

Art. 7º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 8º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis nº 5.167, de 27 de agosto de 2015, e nº 5.269, de 05 de maio de 2016.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 20 de fevereiro de 2018.**


**Israel Scupénaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**